



Número: **1023485-65.2019.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 72.234.174,65**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                              |                    | Procurador/Terceiro vinculado   |         |
|-------------------------------------|--------------------|---|---------|
| THOLOR DO BRASIL LTDA. (REQUERENTE) |                    | Andressa de Vasconcelos Gomes (ADVOGADO)<br>FABIO FELIPE MELLO (ADVOGADO)<br>VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA (ADVOGADO) |         |
| FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)        |                    |   |         |
| Documentos                          |                    |   |         |
| Id.                                 | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 79640<br>581                        | 23/08/2019 17:51   | <a href="#">Decisão</a>   | Decisão |



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1023485-65.2019.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: THOLOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF39390, FABIO FELIPE MELLO - DF52842, VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizado por THOLOR DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO, objetivando que a ré se abstenha de suspender ou excluir o incentivo fiscal deferido à Requerente por meio da Resolução nº 233, de 16 de julho de 2004.

Alega, em suma, que é sediada na Zona Franca de Manaus e, portanto, faz jus aos incentivos fiscais instituídos para o desenvolvimento socioeconômico da região, os quais somente poderiam ser suprimidos nas hipóteses e condições previstas em lei.

Contudo, ao protocolizar a atualização de seus dados cadastrais junto à SUFRAMA, medida necessária ao gozo dos incentivos, teve o pedido indeferido em virtude de inscrições no CADIN, de modo que, ao fim e ao cabo, a cobrança de tributo estaria condicionando a fruição da benesse fiscal, à margem da lei.

**Decido.**

O direito vindicado é verossímil, pois, conforme se infere da petição inicial, a parte autora está ameaçada de continuar a fruir dos incentivos fiscais próprios à Zona Franca de Manaus em razão de irregularidade cadastral decorrente de inscrição no CADIN, hipótese que, por não estar prevista como condição à concessão e manutenção da benesse fiscal pela legislação de regência (Decreto-Lei nº 288/1967), torna ilícita a conduta da Administração Pública.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** tão somente para determinar à Ré que não condicione a atualização cadastral da autora em razão de sua inscrição junto ao CADIN, bem como se



abstenha de suspender ou excluir o incentivo fiscal deferido à Requerente em razão da existência de dívida fiscal.

Intime-se, com urgência, a parte ré, via mandado, para o cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 303, §1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

**Juiz Eduardo Rocha Penteado**  
**14ª Vara Federal do DF**

